



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.933160/2009-25
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.589 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria DECOMP ELETRONICO PAGAMENTO A MAIOR
Embargante COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE

Novamente analisando os autos, observo que as fls. 122/126, que contêm a Decisão de primeira instância, o crédito pleiteado pela Recorrente foi acatado, julgando-se procedente a Manifestação de Inconformidade, de modo que, efetivamente, não há que se falar em nenhum elemento manejável por meio de Embargos de Declaração, e sequer em contradição.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, em que a Embargante alega ter a decisão incorrido em contradição, pois a decisão de primeira instância não lhe foi totalmente favorável, mas apenas parcialmente, na medida em que os débitos foram acrescidos de juros de mora, sem o cálculo da multa.

E, por essa razão, a Embargante, irresignada com a decisão interpôs Recurso Voluntário, pugnando pela homologação integral da compensação pleiteada por meio da PER/DCOMP n. 40027.63988.310807.1.3.04-1861, e 31 de agosto de 2007, haja vista o afastamento da aplicação da multa aos débitos declarados, ante a incidência do instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão há que ser mantida.

A Embargante requereu através do PER/DECOMP, compensação de valores recolhidos a título de PIS, onde alega pagamento indevido ou a maior no período de 21 de Março de 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação pedida, sob o argumento de que o pagamento fora utilizado integralmente na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Não conformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou em 19 de Novembro de 2009 com Manifestação de Inconformidade de fls. 1 a 4. Alega que o fato ocorreu em virtude da não retificação da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2004, pelo que, para sanar a irregularidade, apresentou a retificação em 06 de Novembro de 2009, apurando a compensar o valor de R\$ 388.981,39. Ressalta, ainda, ter efetuado a ratificação do DACON, conforme documentos.

A DRJ decidiu reconhecendo o direito creditório da Embargante.

Em análise ao processo constatou-se que o indeferimento do pedido a Delegacia da Receita Federal de origem, foi motivada pelo pagamento no PER/DECOMP, ter sua utilização na quitação integral de débitos de PIS relativo a 31 de março de 2004;

Relata o contribuinte, que entregou DCTF retificadora com real valor devido para o período apontado, gerando assim, o crédito a ser compensado;

Em 06 de novembro de 2009, foi transmitida pela empresa, a DCTF retificadora do débito relativo ao 1º trimestre de 2004, no DACON ativo, apresentado tempestivamente em 18 de Setembro de 2007, onde o contribuinte declara o valor correto a pagar. Para tanto acata a alegação do equívoco no preenchimento da DCTF original.

E, portanto, foi reconhecido o direito do valor creditório da Embargante, no valor originário de R\$ 388.981,39, devendo a Delegacia da Receita Federal de origem operacionalizar a homologação da compensação declaratória até o limite do crédito disponível.

Portanto, a Embargante sagrou-se vencedora integralmente em seu pedido de compensação, posto que sua manifestação de inconformidade foi julgada procedente, reconhecendo-se o seu direito creditório que havia sido parcialmente afastado no despacho decisório.

Daí porque a decisão ora atacada apontou no sentido de que a Embargante não teria legitimidade para recorrer e que a questão por ela levantada dizia respeito à operacionalização da compensação, mas não à discussão relativa ao débito por ela compensado, que foi acrescido de multa.

E novamente analisando os autos, observo que as fls. 122/126, que contêm a Decisão de primeira instância, o crédito pleiteado pela Recorrente foi acatado, julgando-se procedente a Manifestação de Inconformidade, de modo que, efetivamente, não há que se falar em nenhum elemento manejável por meio de Embargos de Declaração, e sequer em contradição.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA